



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002974-91.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUGUSTO ZACARIAS CORRÊA LEITE, são apelados CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR, RONALDO FUMIO HASHIMOTO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.178

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1002974-91.2024.8.26.0053

APELANTE: AUGUSTO ZACARIAS CORRÊA LEITE

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFÍCIO

**APELADOS: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, RONALDO FUMIO
HASHIMOTO E OUTROS**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PROFESSOR NA USP – Ação Popular ajuizada alegando a ilegalidade do Edital ATAc-045/2023 do Instituto de Matemática e Estatística da USP, o qual previu sistema de pontuação diferenciada para candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas em concurso público, para preenchimento de uma vaga docente - Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição - Ausência de demonstração de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público que justificasse a ação popular - Edital amparado pela Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 2015, e pela Resolução nº 8434, de 2023, da USP, que autorizam ações afirmativas para promoção da igualdade material, independentemente do número de vagas oferecidas. suposta violação da Lei Federal nº 12.290, de 2014, refutada, considerando-se que esta se aplica exclusivamente à administração federal - Inexistência de lesão ao patrimônio público ou afronta aos princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade - Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Manutenção da sentença de improcedência – Recurso de apelação e remessa necessária não providos.

1. Trata-se de ação popular proposta por **AUGUSTO ZACARIAS CORRÊA LEITE** em face de **RONALDO FUMIO HASHIMOTO** (Vice-Diretor do Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo), **CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR** (Reitor da Universidade de São Paulo), **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a

declaração de nulidade do artigo 1º, V, §11 e seguintes do edital de nº ATAc – 045/2023 da USP, garantindo-se que o concurso nele previsto seja feito sem qualquer ação afirmativa.

Alega na inicial, em síntese, que a Universidade de São Paulo, pelo Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo – IME, publicou o Edital ATAc – 045/2023, estabelecendo regras para contratação de um único professor em regime de dedicação integral, sendo que referido edital trouxe regras e critérios diferenciados ao definir cotas aos candidatos que se declararem pretos, pardos ou indígenas. Defende que a interpretação sistemática da Lei Complementar Estadual nº 1.259/15, somado às disposições constitucionais sobre igualdade, levam à conclusão de que é impossível aplicar ações afirmativas em concursos de uma só vaga.

A r. sentença de fls. 265/269, cujo relatório é adotado, julgou pela improcedência da ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinou a remessa necessária, por conta do artigo 19, da lei nº 4.717/65.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 278/281, objetivando a reforma da sentença, repisando, em síntese, os mesmos argumentos da inicial, onde alega que a Lei Complementar nº 1.259 deveria ser interpretada por analogia à Lei Federal nº 12.290, que impõe limites à aplicação do sistema de cotas para negros, pardos e indígenas, restringindo sua aplicação apenas quando houver, no mínimo, três vagas ofertadas.

O requerido Carlos Gilberto Carlotti Júnior ofertou contrarrazões recursais às fls. 291/302; o requerido Ronaldo Fumio Hashimoto às fls. 303/309.

A serventia certificou às fls. 315 que decorreu o prazo para que a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a

Universidade de São Paulo, para apresentarem contrarrazões recursais.

A Fazenda do Estado de São Paulo peticionou às fls. 326 manifestando sua oposição à realização do julgamento por meio virtual.

A Universidade de São Paulo peticionou às fls. 329 requerendo a devolução do prazo para apresentação de contraminuta recursal, uma vez que não houve sua intimação para referido ato.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou o i. parecer às fls. 335/341, opinando pela manutenção da r. sentença e, por consequência, não provimento do recurso de apelação e da remessa necessária.

Pelo despacho de fls. 342 foi determinada a intimação da Universidade de São Paulo para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, as quais foram apresentadas às fls. 350/361, com preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação.

É O RELATÓRIO.

2. Inicialmente, de rigor o não acolhimento da preliminar apontada pela Universidade de São Paulo, de nulidade de sentença por ausência de sua citação.

O entendimento dos Tribunais de Justiça é no sentido de que *"nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo"*. RESP 7556/RO).

Caso em que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, o conhecimento da presente ação aconteceu por outros meios (no caso através da apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento nº 2031616-22.2024.8.26.0000), os quais, por certo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas - sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos artigos 249 e 250 do

CPC/73, correspondentes aos arts. 282 e 283 do CPC/2015 - e celeridade processual merecem relevo na medida em que nenhum prejuízo restou demonstrado nos autos à parte apelada, uma vez que não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo.

Ademais, seguindo a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: *"a declaração de nulidade ou a anulação de ato processual exigem a demonstração do prejuízo que adveio da inobservância da formalidade processual, ainda que o vício pudesse ser qualificado como nulidade absoluta"*. AgRg nos EREsp 907.517/RS, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe02/02/2015.

No presente caso, em que pese não tenha ocorrido a citação válida da Universidade de São Paulo para se defender das alegações apontadas pelo autor em sua inicial, entendo que não houve demonstração de prejuízo da inobservância da formalidade processual, uma vez que houve o seu comparecimento nos autos quando da apresentação das contrarrazões recursais em relação ao Agravo de Instrumento supramencionado e, principalmente, pelo fato de a r. sentença recorrida julgar pela improcedência da ação, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora da prática de prejuízo para a prestação dos serviços públicos, como decorrência dos atos administrativos adotados pela Reitoria da USP.

Passa-se à análise do mérito recursal.

3. A ação popular tem assento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que preceitua que *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"*.

No mesmo sentido, prevê a Lei n. 4.717/1965:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”

A doutrina, por seu turno, aponta, entre outros mandamentos, que *“para que uma ação popular tenha êxito, mister que nela sejam descritos os seguintes fatos: a) o ato que se pretende invalidar; b) sua lesividade, ou seja, o dano por ele já causado, ou os fatos que indicam a existência de sério risco de dano ao patrimônio público, à moralidade público ou ao meio ambiente, em função do ato. (...)”* **(Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade, Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado, 5ª edição, ed. Método).**

E conforme ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

“Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.

(...)

É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.”
(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Ed. Malheiros, 2022, 39ª ed., p. 193/194)

E ele continua enumerando os requisitos para ajuizamento da ação popular:

“O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana no gozo - requisito (pessoa sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido sua qualidade eleitoral poderá propor ação popular sem o que será carecedor dela. (...)

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas, sim, a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. (...)

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular.

Sem estes três requisitos condição de eleitor,

ilegalidade e lesividade, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular.”

E da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avulta que o instrumento processual de participação política do cidadão *"possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º, da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes", de tal sorte que "imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes", com anotação de que mera "violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público", precisamente porque a "conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65" (REsp 1.447.237/MG; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Data de Julgamento: 16/12/2014).*

No caso vertente, além de o requerente não ter logrado êxito em provar quaisquer das alegações ventiladas na peça inaugural, não se verificou a existência de ilegalidade ou lesividade aptas a ensejar a reforma do julgado visto que a Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 2015, que disciplina o sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista, não estabelece número mínimo de vagas para aplicação de cotas, refletindo a

autonomia dos entes federativos em adotar políticas públicas compatíveis com suas realidades e objetivos específicos.

Nestes termos, no presente caso não restou demonstrado qualquer ato ilegal ou ilegítimo que tenha provocado dano concreto ou potencial ao patrimônio histórico e cultural, ao meio ambiente ou à moralidade administrativa, que pudessem justificar o ajuizamento da ação popular.

Conforme destacado pelo Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 335/341, não se verificou no presente caso a ocorrência de nenhum ato ou omissão do Poder Público que seja lesivo ao patrimônio público:

“(...)

De acordo com o edital em análise (fls. 09/17), seu item 12, dispõe: “aplicar-se-á pontuação diferenciada aos candidatos pretos, pardos e indígenas”, cuja fórmula segue descrita nas disposições subsequentes, observando-se que apenas os candidatos habilitados serão beneficiados com esta pontuação diferenciada, ou seja, “aos que tenham atingido o desempenho mínimo estabelecido no edital do certame, considerada, para este último fim, a nota simples”.

Como bem descrito pelo Apelado em suas contrarrazões (fls. 291/302), a aplicação da pontuação diferenciada em concursos públicos, como instrumento de ação afirmativa, encontra total respaldo na Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 2015, e na Resolução nº 8434, de 2023, da USP, legislação aplicável à Administração Estadual e aos processos seletivos promovidos pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Ressalte-se que, ao contrário do que foi argumentado pelo Apelante, a Lei Federal nº 12.290, de 2014, aplica-se apenas à Administração Federal, não incidindo para outros entes federativos.

No âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 2015, que disciplina o sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista, não estabelece número mínimo de vagas para aplicação de cotas, refletindo a autonomia dos entes federativos em adotar políticas públicas compatíveis com suas realidades e objetivos específicos.

Corolário da referida lei complementar, no exercício da autonomia administrativa assegurada às universidades

pela Constituição Federal (artigo 207, caput, da CF), a Resolução nº 8434, de 2023, da USP, na esteira da promoção da igualdade material e a fim de assegurar a implementação de ações afirmativas em seus certames, prevê a aplicação da pontuação diferenciada aos candidatos que se declararem pretos, pardos ou indígenas em processos seletivos cujo número de vagas oferecidas seja, no momento da publicação, de 1 (uma) ou 2 (duas) vagas.

Portanto, o edital criticado pelo Autor popular está em total consonância com a legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. Ao mesmo tempo, não está configurada a ilegalidade alegada pelo Autor popular, sendo que não houve demonstração de lesão ao patrimônio público ou a sua ameaça que justificasse a procedência da ação popular.

Na verdade, a insurgência do Autor popular reside na própria política de ação afirmativa, da qual manifestou discordância na petição inicial. Sendo irrelevante a sua opinião acerca das ações afirmativas como instrumento de promoção da igualdade material, o fato é que a matéria já foi declarada constitucional pelo e. STF (vide ADPF 186).

Superada a questão constitucional, importante consignar que o e. STF, ao consolidar a constitucionalidade das ações afirmativas, reconheceu que essas medidas têm como objetivo a redução de desigualdades históricas e estruturais. A interpretação de que as cotas "excluem" outros candidatos desconsidera que a exclusão mencionada é uma distorção do conceito de igualdade material, que busca equilibrar as condições de acesso em uma sociedade marcada por desigualdades sistêmicas. Ações afirmativas são, por definição, políticas temporárias e proporcionais, destinadas a corrigir disparidades, e não podem ser confundidas com discriminação.

Ademais, o argumento de que as cotas em concursos com uma única vaga violariam os princípios da igualdade e da impessoalidade também não encontra respaldo. O princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal exige não apenas igualdade formal, mas também igualdade material, que legitima a adoção de medidas diferenciadoras para promover a equidade entre grupos historicamente desfavorecidos. Da mesma forma, o princípio da impessoalidade não é violado por ações afirmativas, pois estas seguem critérios objetivos e visam interesses públicos amplamente reconhecidos.

Por fim, a interpretação de que a aplicação de cotas no presente caso seria "antirrepublicana" carece de fundamento jurídico, sendo mera manifestação de seu inconformismo com a política de cotas raciais, sendo irrelevante para o deslinde do feito. O regime republicano, ao contrário, preza pela inclusão e pela promoção da justiça social, assim consagrado como objetivo da República, no artigo 3º da CF. A exclusão histórica de negros, pardos e indígenas do acesso a oportunidades no setor público é uma realidade que exige respostas concretas, como as ações afirmativas, para garantir a efetividade dos valores republicanos, conforme determinado no artigo I, item 4, da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas

de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969) e artigo 3º da CF.

Ademais, como reforço, o artigo 2º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010) impõe ao Estado e à sociedade o dever de “garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”. Por óbvio, a igualdade mencionada no referido dispositivo refere-se em sua perspectiva material e não somente formal.

Portanto, a sentença está em conformidade com os mandados convencionais, constitucionais e legais. As cotas são instrumentos legítimos para promover a inclusão, a diversidade e a igualdade material, especialmente em contextos em que as desigualdades são mais evidentes.

Por fim, anote-se que a não aplicação da ação afirmativa em concurso com vaga única poderia gerar distorção e permitir que os gestores manipulassem a abertura de editais para evitar a implementação da política pública.

(...)”

4. Portanto, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Tal dispositivo regimental visa prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e evitar inútil repetição da matéria.

Ressalta-se que isto não configura omissão ou ofensa ao dever de fundamentação, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

As razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, da lavra da Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra, cujos fundamentos ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009) e adotados como razão de decidir e abaixo transcritos:

“(...)”

Pretende o autor o reconhecimento da nulidade de disposições de edital de concurso promovido pela Universidade de São Paulo, autarquia estadual e que goza de autonomia funcional e administrativa, sem subordinação ao ESTADO DE SÃO PAULO.

(...)”

No mérito, de rigor a improcedência dos pedidos

formulados pelo autor.

O ponto controvertido do feito reside na legalidade ou não de disposições do Edital ATAc – 045/2023, publicado pelo Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo - IME, que estabelecem regras para concurso público voltado à contratação de um professor e referida ilegalidade residiria no fato de que, havendo única vaga em concurso.

Segundo defende o autor, havendo única vaga em concurso, não se poderia conceber estabelecimento de lista especial para negros, pardos e indígenas.

Como bem estabelece o autor em sua petição inicial, inexistente limite mínimo de vagas colocadas em concurso como pressuposto para estabelecimento de lista especial para negros, pardos ou indígenas, conforme análise da Lei Complementar Estadual nº 1.259/15.

Assim, inexistindo limitação legal para adoção de critérios especiais para a contratação de servidores públicos com fundamento em critério de heteroidentificação, a invocação da Lei Federal nº 12.290/14 importaria em analogia voltada à mitigação de políticas públicas dirigidas à redução de desigualdades sociais inquestionáveis, já consagradas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sequer fundamentada lesão ao patrimônio público, ao patrimônio ambiental ou Cultural é descrita pelo autor. Apenas infundado inconformismo com estabelecimento de critérios de desempate para contratação de futuro professor universitário.

Segundo o disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, “... qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência...”.

Por sua vez, o artigo 1º, “caput”, da Lei nº 4717/65, “... qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos...”.

Assim, podemos dispor ser fundamental para a procedência de uma ação popular a constatação de que ato administrativo mostra-se lesivo ao patrimônio de entidade integrante da Administração Pública, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico ou cultural.

No caso dos autos, à evidência, a discussão se limitará à apuração da lesão eventual ao patrimônio público e/ou à moralidade administrativa, únicas pertinentes à celeuma tratada nos autos.

De maneira objetiva, não entendo que tenha se

verificado qualquer lesão patrimônio da Universidade de São Paulo como decorrência dos atos administrativos adotados pela Reitoria.

Das razões trazidas pelo autor, ainda que se homenageie a preocupação por ele levantada, o dano ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao patrimônio científico, histórico e cultural é potencial, vê-se risco somente imaginado a partir de uma projeção mental dele a partir dos resultados de um processo de seleção pública de um professor adotado pela Reitoria, com aprovação pelo Conselho Universitário, sem demonstração prática de prejuízo para a prestação dos serviços públicos.

Ainda, a discussão sobre a existência ou não de uma lesão ao patrimônio público não deve ser vista sobre o prisma de um resultado hipotético.

Portanto, a alegação de violação a princípios constitucionais resta desprovida de fundamentação fática e jurídica e a aventada lesão ao erário, fruto de exclusiva construção mental do autor.

Por todo exposto, entendo ausentes fundamentos fáticos e jurídicos para a anulação das disposições do Edital ATAc – 045/2023 atacadas pelo autor.

Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por conta do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

*Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por conta do artigo 19 da Lei 4.717/65.
(...)"*

Sendo assim, não há nos autos nada que infirme os elementos de convicção da r. sentença sob análise, cujos fundamentos ficam ratificados nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, nego provimento à remessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária e ao recurso de apelação, nos termos do acórdão.

PONTE NETO
Relator